



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 60/2023

Ementa: PL Nº 039/2023. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.801/2011 PARA INCLUIR OUTRA CATEGORIA BENEFICIÁRIA DO AUXÍLIO-DEFESO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DO PROJETO. SUGESTÃO ADEQUAÇÃO REDAÇÃO À TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria referente ao PL nº 039/2023 de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Márcio de Alvarenga Oliveira que altera a Lei Municipal nº 1.801/2011 de 30.11.2011, para incluir outra categoria beneficiária durante o auxílio-defeso e dá outras providências. É o relatório.

2. Fundamentação.

Trata-se de política pública local voltada à proteção do modo de vida da comunidade tradicional pesqueira de Paraty e proteção do meio ambiente através da ampliação dos beneficiários do seguro-defeso municipal, benefício de natureza assistencial. Portanto, matéria de interesse local para os fins do art. 30 da Constituição Federal de 1988-CF88.

Em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme disposição da Lei Orgânica de Paraty:

Art. 41 – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

O Supremo Tribunal Federal-STF pacificou o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal de 1988, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Poder Executivo. Sendo vedada a interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional.

O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses restritivas previstas no o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty. Trata-se de matéria de iniciativa geral inerente ao mandato legislativo.

Sob o aspecto material não há qualquer óbice jurídico para aprovação do Projeto que está de acordo os fundamentos e objetivos da República:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O auxílio-defeso municipal é benefício de natureza assistencial eventual, devido a quem demonstrar necessidade e independe de qualquer contribuição. Além do caráter assistencial, possui inequívoca finalidade de conservação do patrimônio ambiental e cultural de Paraty.

O pagamento de auxílio-defeso desestimula a pesca ilegal ao passo que assegura auxílio àqueles que dependem e sobrevivem da pesca, sobretudo pescadores artesanais e que trabalham sob regime de economia familiar, mas que ficam temporariamente impedidos de exercer sua profissão. A inclusão das Descascadeiras no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



rol de beneficiários é medida de justiça que visa assegurar dignidade às profissionais que historicamente fazem parte da cadeia produtiva da pesca artesanal.

Nesta senda, o projeto está em consonância com o art. 170, VI e 225 da Constituição da República:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O projeto também contribui para a manutenção do modo de vida das comunidades tradicionais pesqueiras, patrimônio cultural brasileiro nos termos da Constituição da República:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

II - os modos de criar, fazer e viver;

Dessa forma, verifica-se a compatibilidade do Projeto com as normas constitucionais e legais quanto à iniciativa e quanto ao mérito, não havendo óbice para votação e aprovação do projeto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



SUGERE-SE, para fins de adequação do texto à técnica legislativa determinada pela Lei Complementar nº95/98, a correção da redação da ementa e do parágrafo 3º do Projeto, para que este fique no singular, considerando que o projeto inclui apenas uma nova categoria de beneficiária, a Descascadeira, bem como a exclusão da conjunção “e” do referido parágrafo. Sugere-se a seguinte redação:

§ 3º - Fica equiparada, para os fins desta lei, ao Pescador Artesanal, a Descascadeira de Camarão.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto desde que **observadas as sugestões** quanto à adequação da redação do texto à **técnica legislativa**, conforme acima indicado. É o parecer. SMJ.

Paraty, 29 de agosto de 2023

Moreno Bona Carvalho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula nº 479